

PARECER Nº 01/2019 – CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2019, que
“Dispõe sobre o direito da pessoa com
deficiência de efetuar a compra de
ingressos na internet”.**

Autor: Deputado Iolando Almeida.

Relator: Deputado José Gomes.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da emissão de parecer de mérito sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5, de 2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de efetuar a compra de ingressos na internet.

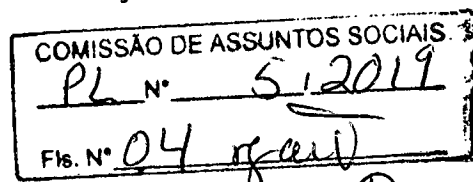
A proposição, lida em Plenário no dia 5 de fevereiro de 2019, possui apenas quatro dispositivos, sendo os artigos 3º e 4º, respectivamente, as cláusulas de vigência e de revogação.

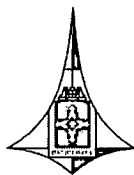
O art. 1º estabelece que os sítios eletrônicos que realizem a comercialização de ingressos na internet não poderão impor limitação de venda às pessoas com deficiência.

O art. 2º estatui que a comprovação da deficiência só possa ser exigida no momento de acesso aos locais dos espetáculos e atividades recreativas.

O Autor sustenta que o Projeto tem por fim maximizar o exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência em face de indevidas limitações no ato de compra de ingressos pela rede mundial de computadores.

O prazo regimental transcorreu sem a apresentação de emendas nesta Comissão.





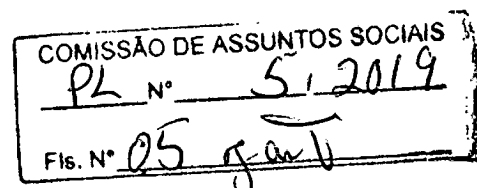
II – DO VOTO DO RELATOR

1. Da competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Nos termos do art. 65, I, “c”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa (RICLDF), compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência.

No caso em análise, o Projeto de Lei enquadra-se, portanto, no âmbito da competência da CAS para a análise do mérito, tendo em vista tratar-se de proteção e integração das pessoas com necessidades especiais.

2. Da necessidade da proposição

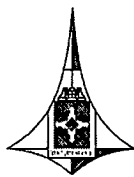


A proposição se mostra necessária. Com efeito, o art. 23, II, da Constituição Federal (CF) atribuiu ao Distrito Federal (DF), em comum com a União, a competência para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Tal atribuição constitucional mostra a necessidade de assegurar a tal público medidas de proteção, a nível administrativo, assegurando-lhes a igualdade substancial.

Art. 3º, IV, “e”, do Estatuto dos Deficientes, veda a aplicação de barreiras atitudinais, considerando-as como “atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas”.

Ora, se são criadas barreiras na rede mundial de computadores para a aquisição dos ingressos de espetáculos públicos aos deficientes, é necessária a



intervenção legislativa no plano local, pois a criação requisitos de prova da condição de deficiente para a aquisição de ingressos esbarra nas barreiras legais de vedação à acessibilidade (art. 24, XIV, da CF).

Portanto, cumpre a esta Casa a criação de leis que afastem tais barreiras no plano distrital, já que ao Distrito Federal foi constitucionalmente atribuída a competência para legislar sobre direitos dos deficientes.

3. Da oportunidade

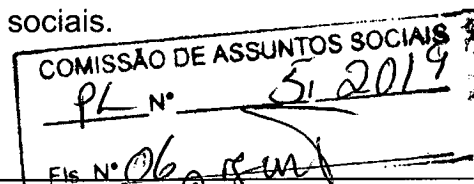
O momento para a criação de lei sobre o tema é irrefutavelmente oportuno, pois estamos no estágio dos direitos de terceira geração e dimensão que exigem atitudes positivas do Estado na proteção de direitos difusos, dentre eles o dos deficientes físicos.

Aliás, o Estado não pode mais se omitir em medidas reais e concretas de acessibilidade dos deficientes quer no plano virtual quer no plano material.

Logo, resta cristalina a oportunidade do Projeto de Lei em questão.

4. Da conveniência

Obviamente, que no plano ideal, não seria conveniente a adoção de leis muito específicas sobre todos os direitos dos deficientes, gerando uma inflação legislativa. Todavia, como se sabe, no Brasil, sem lei específica sobre o tema, criam-se meandros que importam em violação de direitos, e é dever do parlamento fazer uma interposição legislativa específica quando as normas gerais se mostrarem insuficientes para garantias individuais, coletivas e sociais.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



E, nesse ponto, a proposição também atende ao requisito da conveniência, pois traz uma medida apropriada para a redução das desigualdades com os deficientes. Ora, ninguém precisa, ao adquirir ingressos, demonstrar que é estudante, que é idoso, que é professor, e, portanto, não faz sentido que seja requisito para a aquisição de ingressos pela internet a comprovação da qualidade de deficiente.

Portanto, é indubitável que a medida legislativa que ora se analisa é apropriada, e, assim, conveniente.

5. Relevância

Quanto ao aspecto da relevância, não há dúvida de que o tema é importante. Aliás, a adoção de medidas que cuidem e zelem pela proteção dos deficientes é um dever insculpido no art. 23, II, c/c o art. 24, XIV, ambos da Constituição Federal.

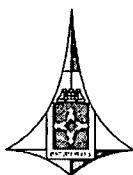
Portanto, coube ao constituinte nacional escolher a proteção dos indivíduos com necessidades especiais como um tema de relevante interesse público e com caráter de direito fundamental. E, assim, resta cristalina a relevância da matéria.

6. Das implicações decorrentes e do benefício para a clientela

É importante frisar, ainda, que o projeto não implica em obrigações econômico-financeiras aos empresários nem lhes impõe medidas que gerem gastos, com a criação de medidas que já não venham sido empregadas para titulares de direito à meia-entrada.

Com efeito, se um estudante, um professor ou outro beneficiário de programas econômicos e subsídios para a aquisição de ingressos de espetáculos tem que demonstrar a sua qualidade de beneficiário apenas na entrada do espetáculo ou do evento, não se mostra razoável a prova prévia da condição de deficiente, diferentemente do que ocorre com os demais indivíduos.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PK Nº 5.2019
Fis. Nº 07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Assim, como os empresários já fazem a averiguação dos demais beneficiários no ato da entrada do evento, é mister que isso também, por isonomia, se aplique aos deficientes, e tal medida não gera externalidades para as categorias econômicas envolvidas.

Na verdade, respalda o empresariado que queira cumprir a lei e evitar fraudes na aquisição de ingresso e também causa benefícios à clientela da proposição que são os deficientes.

7. Conclusão

Feitas essas considerações, somos FAVORÁVEIS à APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 5/2019, no âmbito desta Comissão, em razão de ser meritório.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2019.

**Deputado
Presidente**


**Deputado José Gomes
Relator**

